

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *insere o art. 103-B à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, de forma a permitir a suspensão temporária do pagamento de débito previdenciário para aplicação dos recursos correspondentes em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca ou estiagem prolongada, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador CASILDO MALDANER**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, modifica a Lei nº 11.196, de 2005, no capítulo que trata do parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, de forma a criar possibilidade de repactuação das dívidas com a Previdência Social por parte dos municípios que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem prolongada.

A suspensão dos débitos previdenciários só se aplica ao município que teve a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O valor das parcelas suspensas deverá obrigatoriamente ser aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta Comissão, a quem cabe a decisão terminativa. Na CAE, o

parecer foi pela prejudicialidade do PLS nº 212, consoante o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com a Lei nº 11.196, de 2005, aos municípios foi permitido parcelar seus débitos e os de responsabilidade de suas autarquias e fundações relativos às contribuições sociais sobre folha de salários em até 240 prestações mensais.

Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, são retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação.

Os débitos podem ser parcelados em prestações mensais equivalentes a 1,5%, no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal.

Os municípios que optaram por aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.196, de 2005, assinaram um pacto com a União. Assim, uma nova lei pode apenas autorizar a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, já que somente as partes podem efetivamente alterar as cláusulas ajustadas.

É justamente isso o que faz o PLS 121, de 2012: autoriza que haja mudança no termo de adesão assinado pelos municípios, de forma que o pagamento da dívida previdenciária fique suspenso enquanto durar o período de seca ou estiagem prolongada, desde que os recursos que seriam utilizados para o pagamento da dívida sejam usados na assistência à população afetada.

Assim, percebemos que o PLS não apresenta óbices vinculados à juridicidade, o mesmo podendo ser dito no que respeita à constitucionalidade. Quanto ao mérito, a proposição é pertinente e de elevado alcance social. Ao permitir a suspensão do parcelamento da dívida previdenciária, ajuda as administrações municipais a lidarem com o problema da seca, gerando folga de orçamento durante o período de emergência.

Não obstante, como apontou a CAE, quando votou pela prejudicialidade do PLS, a ideia já foi contemplada por meio da Medida Provisória nº 565, de 2012, convertida na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012. Por essa norma, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passou a viger com o seguinte art. 103-B:

“Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

§ 1º O previsto no caput será aplicado com exclusividade ao contrato com Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de eventos ocorridos em 2012 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º O valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado temporariamente será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.”

Ocorre que, de acordo com o disposto no §1º do art. 103-B acima transscrito, a repactuação só é válida para eventos ocorridos em 2012; enquanto o PLS nº 121, de 2012, não estipula período específico em que a repactuação possa se dar. Mesmo assim, no entanto, não se pode negar que o Congresso, de certa forma, se posicionou com relação à questão, quando a restringiu a situações vigentes em 2012, ano em que a seca ou a estiagem prolongada vitimaram vários Municípios nordestinos.

De qualquer modo, cabe questionar se seria aconselhável apoiar uma proposta que, ao não definir um período específico, abre ampla porta para repactuação de dívidas previdenciárias, em prejuízo do combalido sistema previdenciário brasileiro, já detentor de déficits significativos.

Além disso, sendo o projeto autorizativo e de iniciativa de membro do Parlamento (não da União), além de nada garantir, certamente será arquivado na Câmara dos Deputados, que entende serem inconstitucionais proposições com tal configuração, conforme se encontra cristalizado na Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa:

## **SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA N° 1**

### **PROJETOS AUTORIZATIVOS**

#### **1. Entendimento:**

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

#### **2. Fundamento:**

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

## **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2012, com base no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator